



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-62.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600077-62.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) INTERESSADA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS IRREGULARES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anuais do PARTIDO CIDADANIA, Órgão de Direção Regional em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020, com apontamento de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas na comprovação de gastos e as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário justificam a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme apontado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e pelo Ministério Público Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de prova material da efetiva entrega de produtos ou serviços (Notas Fiscais nº 2906 e nº 730, totalizando R\$ 24.040,00); (ii) inconformidade dos comprovantes de gastos com publicidade (Nota Fiscal nº 69, R\$ 25.000,00), sem identificação de terceiros contratados; (iii) falta de comprovação de serviços de assessoria (R\$ 11.300,00); (iv) pagamento indevido de IPVA (R\$ 3.772,79) e infração de trânsito (R\$ 804,33); e (v) descumprimento do percentual mínimo para ações de incentivo à participação feminina (R\$ 15.195,00).

4. A documentação complementar apresentada pelo partido não sanou as irregularidades, conforme análise técnica do TRE/AL, mantendo-se a necessidade de devolução dos valores irregularmente utilizados.

5. O Ministério Público Eleitoral reiterou a desaprovação das contas, destacando que 17,87% dos recursos públicos recebidos do Fundo Partidário não foram comprovados adequadamente, afetando a transparência e a regularidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Prestação de contas desaprovada. Determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 78.835,12 e aplicação dos valores não utilizados em 2020 em ações de incentivo à participação feminina.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação material de gastos com recursos do Fundo Partidário e o descumprimento de exigências legais justificam a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao erário, nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 44, IV; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º, 18, §§ 7º e 8º, 29, § 2º, V, e 36, § 2º; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 41; CF/1988, art. 150, VI, "c".

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC-PP 190-95/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j.

11.2.2021; TSE, ED-AREspE 0600060-69/TO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do PARTIDO CIDADANIA em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO CIDADANIA, Órgão de Direção Regional em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Analizando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (id. 1010600), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, elencando as seguintes falhas: a) ausência de prova material da efetiva entrega dos produtos ou serviços descritos na Nota Fiscal nº 2906 (*outdoors*), emitida pela LUX OUTMIDIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, e Nota Fiscal nº 730 (organização e feiras), emitida por Editora Gráfica Digital Costa & Barros Ltda, no valor de R\$ 14.540,00; b) os comprovantes apresentados referentes aos serviços prestados pela Nota Fiscal nº 69 (propaganda e publicidade), no valor de R\$ 25.000,00, quitado com recursos do Fundo Partidário, não estão em conformidade com os termos do disposto no *art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, referente aos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, uma vez que os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação, devendo a agremiação recompor o erário o valor atualizado dos recursos públicos utilizados; c) ausência de prova material dos serviços prestados por Kelvin Victor de Vasconcellos Gomes (assessoria de comunicação), no valor de R\$ 11.300,00; d) irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário com o pagamento de IPVA, no valor de R\$ 3.772,79, com o pagamento de infrações, no montante de R\$ 804,33 (*art. 17, § 2º, da Resolução 23.604/2019*), e com o pagamento de despesa sem a emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 418,00 (*art. 29, § 2º, V, da Resolução 23.604/2019*); e e) ausência de aplicação ou reserva em conta específica do percentual mínimo destinado às ações de incentivo à participação feminina na política no exercício de 2020, no montante de R\$ 15.195,00 (*art. 44, IV, da Lei 9.096/95*).

Além disso, a unidade técnica deste Tribunal opinou pelo recolhimento das verbas públicas utilizadas irregularmente ao erário, no valor total de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), nos termos do *art. 41, caput, da Resolução TSE nº 23.709/2022*, bem como recomendou a aplicação em ações de incentivo à participação feminina na política de: a) R\$ 9.055,00, em 2021, nos termos do *art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*; e b) R\$ 15.195,00, nas eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do CIDADANIA/AL, referentes ao exercício de 2020, bem como pela determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 78.835,12, pela utilização irregular de recursos públicos.

Por meio do Acórdão TRE/AL id. 10113465, este Tribunal desaprovou as contas do partido relativas ao exercício de 2020 por gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, sobretudo diante da falta de prova material da efetiva entrega de produtos ou serviços, e determinou a devolução de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional.

Interposto Recurso Especial Eleitoral em face do acórdão acima referido, a Exma. Ministra Isabel Gallotti, na Decisão de id. 10288833, acolheu parcialmente o apelo para *"anular o acórdão de origem e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a fim de que o TRE/AL, em novo julgamento: a) esclareça, de forma individualizada, se a documentação complementar apresentada pelo recorrente nos ids. 10101062 a 10101096 atende ao disposto no art. 18, caput e §§ 1º e 7º, da Res.-TSE, 23.604/2019; e b) decida, segundo sua convicção, sobre a regularidade da prestação de contas"*.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias com a finalidade de que procedesse à análise indicada no item 'a', da Decisão id. 10288833, a unidade técnica informou no id. 10311161 que *"os documentos apresentados, analisados individualmente, não foram suficientes para alterar o montante a ser recolhido ao Erário, demonstrado no Parecer Conclusivo 2 - Id 10106000, no valor de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais)"*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao partido o recolhimento ao erário do valor de R\$ 78.835,12, pela utilização irregular de recursos públicos (art. 41 da Resolução 23.709/2022)"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO CIDADANIA em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que a presente contabilidade foi objeto de análise minuciosa pelo órgão técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público Eleitoral, conforme demonstrado nos autos.

1. Contexto e Fundamentação Legal

Conforme estabelecido na Lei nº 9.096/95 e na Constituição Federal, os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, assegurando transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos. O *art. 32, da Lei nº 9.096/95*, determina que as agremiações devem apresentar suas prestações de contas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. Ademais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 e a Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelecem os parâmetros para a comprovação dos gastos e as sanções cabíveis em caso de irregularidades.

2. Análise das Irregularidades

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) identificaram graves irregularidades na prestação de contas do partido, as quais comprometem sua confiabilidade e transparência. Dentre as falhas apontadas, destacam-se:

2.1. Falhas na Comprovação de Gastos

- Ausência de prova material da efetiva entrega de produtos ou serviços descritos nas Notas Fiscais nº 2906 (R\$ 9.500,00 ; *outdoors*) e nº 730 (R\$ 14.540,00 - organização de feiras), emitidas pelas empresas LUX OUTMIDIA LTDA e Editora Gráfica Digital Costa & Barros Ltda, respectivamente. Conforme dispõe o *art. 18, § 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, a Justiça Eleitoral pode exigir elementos probatórios adicionais para comprovar a execução dos serviços declarados, o que não foi atendido pelo partido.
- Inconformidade dos comprovantes referentes aos serviços de propaganda e publicidade (Nota Fiscal nº 69, no valor de R\$ 25.000,00), que não identificaram, em seu corpo ou em relação anexa, os terceiros contratados ou subcontratados, contrariando o disposto no *art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.
- Ausência de prova material dos serviços prestados por Kelvin Victor de Vasconcellos Gomes (assessoria de comunicação), no valor de R\$ 11.300,00. Os documentos apresentados, como fotos e diálogos via WhatsApp, são insuficientes para comprovar a vinculação das despesas com as atividades partidárias, conforme exigido pelo *art. 36, § 2º, da mesma resolução*.

2.2. Aplicação Irregular de Recursos do Fundo Partidário

- Pagamento de IPVA no valor de R\$ 3.772,79, em desacordo com a imunidade tributária prevista no *art. 150, VI, "c", da Constituição Federal*. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que tal

despesa é indevida (TSE, PC-PP 190-95/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.2.2021).

- Pagamento de infrações de trânsito no montante de R\$ 804,33, vedado pelo *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.
- Pagamento de despesa sem emissão de nota fiscal no valor de R\$ 418,00, violando o *art. 29, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

2.3. Descumprimento do Percentual Mínimo para Ações de Incentivo à Participação Feminina

- Ausência de aplicação ou reserva do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário destinado às ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 15.195,00, conforme exigido pelo *art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95*. Embora a EC nº 117/2022 tenha afastado sanções para exercícios anteriores, a irregularidade persiste e deve ser considerada no julgamento global das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, ED-AREspE 0600060-69/TO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.10.2022).

3. Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O MPE, em seu parecer (id. 10313506), destacou que o partido recebeu R\$ 441.082,30 do Fundo Partidário, mas não conseguiu comprovar a regularidade na aplicação de R\$ 78.835,12 (17,87%) desse valor, percentual significativo que afeta a confiabilidade das contas. Assim, o *Parquet* reiterou a necessidade de desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao erário do valor irregularmente utilizado, nos termos do *art. 41, da Resolução TSE nº 23.709/2022*.

4. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que:

- O pagamento de IPVA com recursos do Fundo Partidário é gasto indevido, por violar a imunidade tributária dos partidos políticos (TSE, PC nº 262-19/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 19.3.2020).
- A comprovação de gastos com publicidade exige prova material da contratação, sob pena de irregularidade (*art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*).
- A ausência de aplicação do percentual mínimo para ações de incentivo à participação feminina configura irregularidade, ainda que a EC nº 117/2022 tenha afastado sanções (TSE, ED-AREspE 0600060-69/TO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.10.2022).

5. Conclusão

Atendendo à determinação da Exma. Ministra Isabel Gallotti, na Decisão id. 10288833, para que este Tribunal "*esclareça, de forma individualizada, se a documentação complementar apresentada pelo recorrente nos ids. 10101062 a 10101096 atende ao disposto no art. 18, caput e §§ 1º e 7º, da Res.-TSE, 23.604/2019*", a unidade técnica deste Regional informou que "*os documentos apresentados, analisados*

individualmente, não foram suficientes para alterar o montante a ser recolhido ao Erário, demonstrado no Parecer Conclusivo 2 - Id 10106000, no valor de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais)". Logo, conclui-se que, a despeito da documentação acostada pela agremiação, subsistem as falhas apontadas anteriormente pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Nesse contexto, verifica-se que as falhas elencadas são graves e suficientes para comprometer a regularidade da prestação de contas, já que, como esclarecido alhures, correspondem a 17,87% do total recebido pelo partido de recursos do Fundo Partidário (R\$ 441.082,30), sendo que a agremiação, mesmo intimada, não sanou as irregularidades nem apresentou provas suficientes para comprovar a regularidade dos gastos apontados (R\$ 78.835,12), conforme exigido pela legislação e jurisprudência.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial e com fundamento no *art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Estadual do PARTIDO CIDADANIA em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2020, com as seguintes determinações:

1. Recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizado, correspondente aos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente, nos termos do *art. 41, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022*, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;
2. Aplicação em ações de incentivo à participação feminina dos valores não utilizados em 2020, conforme abaixo:
 - R\$ 9.055,00 em 2021, nos termos do *art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;
 - R\$ 15.195,00 nas eleições subsequentes, conforme EC nº 117/2022.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, após o trânsito em julgado, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator